**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2020**

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano de serviço homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º É vedada às empresas operadoras de telefonia celular no Estado do Maranhão a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados aos usuários de telefones celulares pré-pagos.

Parágrafo Único - A vedação de que trata o caput deste artigo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os créditos dos cartões associados a valor, ou a qualquer outra forma homologada pela Anatel, dos Planos de Serviço Pré-Pago, não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade.

Art. 4º O telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago não poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas por ausências de novas recargas de crédito.

Art. 5º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

RILDO AMARAL

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a estabelecer regras aplicáveis às relações de consumo, que proporcionem proteção ao consumidor e garantam o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, no que se refere à aquisição e utilização de créditos pré-pagos de telefonia celular móvel, de modo a tornar efetivos os princípios e as normas que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O sistema de telefonia celular estabeleceu-se como o principal mecanismo de universalização da telefonia no Brasil. O parque instalado de terminais móveis brasileiro já é mais de três vezes maior que o de telefonia fixa, o que evidencia o fato de que o telefone celular tornou-se um serviço público essencial.

Além disso, com a expansão das redes de telefonia móvel de terceira geração - 4G -, o sistema celular poderá contribuir de forma significativa para o processo de universalização do acesso à Internet em Banda Larga, tornando-o ainda mais importante.

Entretanto, essa relevância social e econômica tem sido usada, em muitos casos, para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas. É o caso, por exemplo, da validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limite de utilização.

Essa prática comercial é extremamente prejudicial para os consumidores, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir o serviço oferecido pela operadora.

Para por fim a esse abuso praticado pelas operadoras de telefonia celular no Estado do Maranhão, apresento o presente projeto de lei, que veda expressamente a limitação temporal para a utilização dos créditos pré-pagos ativados pelos consumidores.

 Observe-se que há um movimento em nível nacional, para erradicar essa prática abusiva. Várias associações de consumidores e órgãos do Ministério Público em todo o Brasil têm acionado o Poder Judiciário, para barrar a imposição pelas concessionárias de telefonia celular de prazo para a utilização dos créditos ativados de telefone celular pré-pago, obtendo decisões favoráveis em vários Estados.

À vista desses relevantes motivos, apresento este projeto de lei, contando desde logo, coma imprescindível aquiescência dos meus nobres pares.